



## **DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville**

### **ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS**

#### **CONCORRÊNCIA Nº. 50/2015**

Aos 23 dias do mês de maio de 2016, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, para analisarem e proferirem decisão, dos recursos e contrarrecursos apresentados pelas participantes, na fase de Proposta, da Licitação Concorrência nº. 50/2015, que tem como objeto a outorga de concessão de serviço público, para concessão de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Joinville, conforme especificações definidas no termo de referência, regulamento técnico operacional e demais determinações do Edital e seus anexos.

As empresas apresentantes de termos recursais são: Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviários LTDA (fls. 913-933) que pugnou pela inabilitação das Empresas Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME e Valdir Loos – ME (fls. 934-967). A empresa Valdir Loos – ME por sua vez pugnou pela inabilitação e reforma da decisão da Comissão de Licitação do DETRANS, pela rejeição da proposta da Empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME.

Por intermédio de publicação legal, foi proposto as licitantes prazo para manifestações, em sede de contrarrecurso (fls. 968). A empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, apresentou contrarrecurso as fls. 971-974, quedando-se inerte a apresentação a empresa Valdir Loos – ME.

#### **I. RESUMO DOS RECURSOS APRESENTADOS**

Em síntese, e, tempestivamente a empresa Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviários LTDA, opôs recurso apontando que não há observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que há falhas na apresentação da composição de custos da Empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, ferindo o Edital, no item 9.4.1; que há falha na apresentação do fluxo de caixa projetado, ferindo o item 9.4, “b” do mesmo, pugnando pela inexecutabilidade da proposta. Quanto a empresa Valdir Loos – ME, pugna que há falha na apresentação da composição de custos, bem como falha na apresentação do fluxo de caixa projetado, requerendo por fim, a desclassificação das propostas apresentadas pelas recorridas, diante das inconsistências apresentadas.

Também tempestivamente, a empresa Valdir Loos – ME, insurgiu-se em razões de recurso, apontando que houve falta de motivação do ato administrativo, quanto ao julgamento prévio da comissão de licitação; que houve desobediência ao princípio da vinculação dos atos administrativos, bem como, ao instrumento convocatório. Aduziu ainda, de forma objetiva, que a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, não atendeu as disposições expressamente contidas no Edital, descumprindo os itens 9.4 “a”, 9.4 “b” e 9.4.1 do Edital; que o fluxo projetado pela Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, encontra-se em desacordo com as normas do Edital.



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

---

Por fim, face a farta argumentação, requereu a inabilitação das Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME e Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviários LTDA não apresentou também planilha de custos.

### II. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, aduziu que há ausência de parâmetros objetivos e critérios no Edital tanto para a formação do BDI, bem como, para detalhamento de encargos sociais, que a forma apresentada pela Recorrida atende os parâmetros previamente definidos pelo Edital, que há garantias contratuais em caso de eventual descumprimento do contrato administrativo, bem como, a administração deve primar pela proposta mais vantajosa, aduzindo que há falta de prejuízo a administração e o serviço público licitado, por fim pugna pela manutenção da habilitação.

Pois bem, quanto aos argumentos apresentados em recurso pelas licitantes, ressalta-se que no julgamento, a Comissão de Licitações do DETRANS está estritamente vinculada aos procedimentos previstos em Lei e no Edital, e, que depois de minuciosa análise da documentação, e, respaldada pelos técnicos contábil e financeiro do DETRANS julgou na melhor forma, naquele momento, todos os documentos apresentados, sem deixar de observar quaisquer procedimentos.

Ressalta-se ainda, que levando-se em consideração os princípios que balizam a administração pública e os procedimentos licitatórios, bem com, os argumentos apresentados pelas empresas em sede de recursos e contrarrecurso a Comissão de Licitação do DETRANS, em análise detida e pormenorizada, tanto das regras editalícias, quanto as razões recursais apresentadas.

### III. DO MÉRITO

Conforme a Lei 8.666/93 em seu art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a Comissão de Licitações – DETRANS, estar cumprindo na íntegra o art. 41 da supracitada norma, que diz: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E, ainda que todos os julgamentos e análises, dentro do Certame, pela Comissão de Licitações – DETRANS, estão em conformidade com o art. 44 da norma, que orienta: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Assim, a não observância dos itens 9.4 “a” e “b” e 9.4.1 do Edital, fere o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, mesmo que a Comissão de Licitações – DETRANS não tenha observado tal falha, no momento da Ata de Análise da Proposta de Preço, neste ato pode reconsiderar esta,



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

pois é importante e essencial a apresentação na proposta de preço, a composição do BDI (bonificação das despesas indiretas).

Nesse termos tem-se o regramento editalício:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

a) Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução **e a composição de BDI:** (grifei)

O artigo 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência, pela importância e obrigatoriedade exigida no Edital, e, de não ter constado na proposta da empresa vencedora Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos LTDA – ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05, a planilha de descrição da composição do BDI (bonificação das despesas indiretas).

A planilha de descrição e composição do BDI (bonificação das despesas indiretas) da Licitante é um procedimento formal, sendo uma exigência editalícia **útil, obrigatória e necessária**.

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.

Desta forma, não desclassificar as empresas Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos LTDA – ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05, e Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário LTDA, CNPJ nº. 08.397.160/0001-28 é ferir o princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do Edital e seus anexos.

Quanto as alegações da empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos LTDA – ME, em sede de contrarrazões “*que não havendo um detalhamento de encargos sociais e BDI no Edital de licitação, não pode agora na fase de classificação das propostas, exigir forma nestes elementos da proposta*”. A Comissão de Licitações – DETRANS ratifica o que se exige no Edital, item 9.4 alinéa “a” a **composição de BDI** (grifei). Assim, não merece prosperar as contrarrazões por tudo que foi já relatado a argumentação da empresa supracitado.

Quanto a empresa Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário LTDA, CNPJ nº. 08.397.160/0001-28 que apontou falhas na proposta da empresa Valdir Loos ME, quanto ao item 9.4 “b” e 9.4.1 do Edital.

Assim a Comissão de Licitações – DETRANS em reanálise de todas as documentações apresentadas no Certame, pelas empresas classificadas, julgou que a empresa Valdir Loos ME cumpriu com todas as exigências do edital CC 050/2015, pois estariam inseridas nas planilhas apresentadas, descrição de todas exigências editalícias dos itens, não merece prosperar por



## DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

---

tudo que foi já relatado a argumentação supra a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos LTDA – ME.

Assim temos:

- A empresa Valdir Loos – ME, cumpriu integralmente os ditames editalícios, mormemente o disposto nos Itens 9.4 “a” e “b” do Edital, e 9.4.1, estando detalhado número de funcionários (remuneração, benefícios, encargos) e cargo ou função desempenhada e o lucro pretendido.
- A empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos – ME, pelo descumprimento do item 9.4 “a” do Edital, visto que, a mesma não apresentou a composição do BDI (bonificação das despesas indiretas), acompanhado da proposta de preços (fls. 861) ofertada pela licitante. A mesma trouxe em sua composição de preços, além dos demais requisitos o BDI (bonificação das despesas indiretas) de “47,05%” (fls.861), contudo, quedou-se inerte quanto a composição do mesmo, sendo flagrante o não atendimento ao critério objetivo instituído pelo instrumento editalício.

### DECIDE:

Da decisão isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão da Comissão Permanente de Licitação para desclassificar a empresa vencedora Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos LTDA – ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05, e declarar como vencedora a empresa **Valdir Loos – ME, CNPJ nº. 23.026.516/0001-00**, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, Sr. César Roberto Nedochetko, Diretor-Presidente, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, a fim de que possa proceder ao julgamento do referido recurso, bem como se manifestar acerca do processo licitatório.

É a decisão da Comissão de Licitação, submete a autoridade competente.

Suevandro Barbosa de Moura  
**Presidente da Comissão**

Membros da Comissão:

Eduardo Luiz Camargo

Cristina Basílio Eiras

Denise Datria Schulze

Rodemar Arquiles Comelli



## **DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville**

---

José Leomar Gonçalves  
Gerente Administrativo/Financeiro

Andrea Cristina Zimmermann  
Contadora